



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Terça-feira, 20 de setembro de 2022

Ano VII | Edição nº 1289

Página 1 de 3

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Outros Atos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paraíso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paraíso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paraíso.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paraíso

CNPJ 45.127.248/0001-56

Rua do Café, 649 – Centro

Telefone: (17) 3567-9510

Site: www.paraíso.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso

Câmara Municipal de Paraíso

CNPJ 51.840.619/0001-45

Rua Prof. Sud Menucci, 505 - Centro

Telefone: (17) 3567-1173

Site: www.camaraparaíso.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paraíso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paraíso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paraíso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Terça-feira, 20 de setembro de 2022

Ano VII | Edição nº 1289

Página 2 de 3

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 067/22, DE 31 DE AGOSTO DE 2.022

“DISPÕE SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DA DELIBERAÇÃO CME 01/2022, DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, QUE TRATOU A ADESÃO DO CURRÍCULO PAULISTA AO SISTEMA DE ENSINO MUNICIPAL.”

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, Prefeito Municipal de Paraíso, Comarca de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **DECRETA**:

Art. 1º. Fica homologado na íntegra, a Deliberação CME 01/2022, do Conselho Municipal de Educação, a qual fica fazendo parte integrante do presente Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi” em 31 de agosto de 2.022.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI
Prefeito Municipal

Outros Atos

Procedimento Administrativo Sancionador n. 001/2022

Vistos.

Cuida-se de procedimento administrativo sancionador instaurado em face da empresa S.J. DUARTE SERVIÇOS PAISAGISTICOS em virtude de descumprimento contratual.

O procedimento é instruído com documentos (cópia do contrato administrativo firmado com a empresa; relatório fotográfico elaborado pelo setor de engenharia; notificação extrajudicial e contranotificação; declaração do fiscal do contrato; termo de rescisão unilateral de contrato administrativo, e-mails, etc).

A empresa foi devidamente notificada, quer pela imprensa oficial, mediante publicação no diário oficial, quer por carta mediante AR- AVISO DE RECEBIMENTO, quanto ao termo de rescisão do contrato e o prazo para defesa/manifestação.

Após a ciência de todo o processado, e dentro do prazo fixado concedido (quinze dias) a empresa apresentou “defesa administrativa” alegando em síntese que: a) inconsistências do contrato; b) questionamento quanto ao prazo do contrato; c) impossibilidade de rescisão unilateral e aplicação de penalidade; d) proposta de acordo.

Considerando que a empresa manifestou interesse em transacionar com a Administração, iniciou-se tratativas, mas foram infrutíferas, conforme documentos (e-mails) anexados aos autos.

É o breve relatório.

Verifico que o Processo Administrativo Sancionador foi instaurado e tramitou obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, motivação, publicidade, e em especial da ampla defesa e contraditório.

Importa registrar que à empresa envolvida foram assegurados todos os direitos constitucionais, inclusive o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV, Constituição Federal). No caso, como acima mencionado, o princípio constitucional foi totalmente observado tendo em vista a apresentação de farta defesa.

Verifico ainda que o procedimento transcorreu sem qualquer nulidade, tendo sido respeitado todos os ditames legais aplicáveis a espécie.

Examinada a prova documental constante dos autos, e a defesa apresentada **DECIDO**.

Em que pese as alegações da parte, tais não são suficientes para afastar a rescisão do contrato e a imposição de penalidade.

Restou efetivamente comprovado que a empresa não cumpriu o contrato, fato confirmado pelo setor de engenharia através de substancioso relatório e diante do declarado pelo fiscal do contrato. O não pagamento do valor restante justamente não se deu porque em atenção a cláusula segunda (terceiro parágrafo) do contrato administrativo, não houve o devido aceite pela Prefeitura.

Em outras palavras, a Prefeitura Municipal de Paraíso não atestou a conclusão total dos serviços contratados, única razão que permitiria o pagamento da segunda parcela restante. O poder público, sob pena de causar prejuízos ao erário público, só pode pagar por aquilo que foi efetivamente contratado e fornecido/cumprido/entregue.

Quanto a alegação de inconsistência do contrato é óbvio que o contrato e o procedimento para contratação, por dispensa de licitação, se deu pela Lei n. 14.133/2021 e não pela Lei n. 8666/1993 sendo a “inconsistência” apontada pela empresa sem fundamento. Nunca houve durante o contrato e durante o procedimento licitatório a utilização de ambas as normas. Apenas na notificação de rescisão unilateral ao tratar do prazo para o exercício do contraditório (15 dias uteis) permaneceu um trecho (observe-se que após o ponto final) de um documento confeccionado em caso semelhante e confeccionado nos moldes da Lei anterior (8.666/1993). Apenas isso. Basta ver o inteiro teor da notificação de rescisão para se observar que o documento todo é embasado na nova lei de licitações. Desta feita, por não ter havido prejuízo para a empresa, por não ter ocorrido o uso concomitante das duas legislações é que não se acolhe a alegação no particular.

Prosseguindo. No que se refere ao prazo do contrato



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Terça-feira, 20 de setembro de 2022

Ano VII | Edição nº 1289

Página 3 de 3

que tanto se apega a empresa é preciso dizer que o contrato é claro ao dispor que seu **prazo de 90 (noventa) dias (cláusula décima primeira)** sendo óbvio que o prazo de dois meses que constou no termo de referência evidencia erro material e não prevalece sobre o que consta do contrato administrativo que faz lei entre as partes. Aliás nesse particular, o contrato foi devidamente assinado pela empresa e essa até então nunca havia questionado o prazo de noventa dias. Deveria no ato da assinatura do mesmo ter questionado o documento em vista do prazo. Não o fez.

E foi justamente por ter um prazo de noventa dias que a administração não acolheu o pedido da empresa de prorrogação do contrato quando a mesma solicitou. O contrato ainda não havia expirado, e havia tempo suficiente para a conclusão dos serviços.

Nos parece, diante de todo o contexto fático que essa arguição da empresa é irrelevante, já que o que importa é que a empresa não cumpriu o contrato, não podendo receber por algo que não fez/executou.

Evidente o descumprimento do contrato pela empresa, não havendo comprovação de sua parte de qualquer ato ou fato da Administração que tenha concorrido para o descumprimento.

Nesse ponto, com fulcro no art. 138 da Lei n. 14.133/2021 (A *extinção do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta*) a rescisão levada a cabo encontra respaldo legal.

Prosseguindo. As demais alegações não impedem a manutenção da rescisão unilateral do contrato e imposição de pena.

A penalidade é consequência lógica e decorrente do inadimplemento. O contrato nesse particular prevê com base na Lei n. 14.133/2021 a pena de multa.

Extrai-se da cláusula décima, (alínea "b") que em caso de descumprimento do contrato por culpa da contratada a multa é de 8% (oito por cento) sobre o valor total do ajuste.

Ainda sobre a multa, a lei de licitações nova, no artigo 139 (A *extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:...c) pagamento das multas devidas à Administração Pública*) é clara em estabelecer que a rescisão acarreta a obrigação pela contratada do pagamento de multa devida à administração.

Tratando da pena, a administração se ampara na norma de regência.

De efeito. Prescreve o art. 155 da Lei 14.133/2021: "O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: I - dar causa à inexecução parcial do contrato". O art. 156 dispõe: "Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: I - advertência; II - multa...". O art. 157 regula: "Na aplicação da sanção prevista no inciso II do **caput** do art. 156 desta

Lei, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação".

Os dispositivos legais supra apontados foram todos observados pela administração pública e devem ser pela parte que descumpriu o contrato, não cabendo nesse caso, nem ao Poder Judiciário a intervenção ante a ausência de ofensa a legalidade e ao contraditório e a ampla defesa.

Por tudo isso, e pelo que consta dos autos, deixo de acolher os termos da defesa administrativa apresentada, ficando a mesma rejeitada e de consequência mantenho a rescisão contratual ocorrida e aplico à empresa a pena de multa no percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor total do contrato, com base no que dispõe o próprio contrato e com fulcro na Lei n. 14.133/2021, artigo 156, II, e parágrafos primeiro e terceiro.

Intime-se a empresa para o pagamento da multa. Caso não ocorra, após a devida certificação, seja encaminhada para o setor competente para confecção de certidão de dívida ativa e posterior execução judicial.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso, SP, 19 de setembro de 2022.

Waldomiro Antônio Sgobi - Prefeito Municipal.